



APELAÇÃO CÍVEL Nº 28.869

COMARCA DE JUIZ DE FORA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 28.869, da Comarca de JUIZ DE FORA, sendo Apelante: SEBASTIÃO ALVES DE CARVALHO e Apelado: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INPS.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., negar provimento à apelação, vencido o Relator que deu-lhe provimento, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 03 de dezembro de 1985.

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator Vencido.

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Vogal e Relator para o acórdão.

mja.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 28.869 - JUIZ DE FORA - 19.11.85NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Observei, ao relatar o recurso, que o de mandante aforou a presente ação visando a obter o ajustes de seus benefícios aos critérios que considera próprios da legislação acidentária. A inicial detalha os cálculos e invoca dispositivos da legislação endereçada à regência do acidente do trabalho. A contestação da autarquia limita-se a alegar prescrição e dizer que os benefícios são pagos corretamente. Vieram os autos do procedimento dito administrativo onde se constata que, após certa hesitação, prevalece critério esposado pela Procuradoria do Órgão. A aplicação de tal critério resultou no aforamento desta ação. O MM. Juiz julga improcedente o pedido, tem como aceitas as revisões de valores procedidas pela autarquia, porém não indica em qual a legislação apóia seu entendimento. Veio o recurso a tempo e modo e volta o postulante a raciocinar em termos da legislação específica e pede a reforma da sentença. A resposta da autarquia fala em "outro critério", porém também a apelada não indica as leis de onde extrai seu critério. Os pareceres do Promotor e da Procuradoria da Justiça são no sentido de manter a Sentença.

b) Ao recurso dou provimento, porquanto a legislação específica, tanto a atual, como a vigente em 1971 falam que a aposentadoria por invalidez, em se tratando de acidente do trabalho, corresponde a um valor igual ao salário de contribuição vigente no dia do acidente e não será inferior ao seu salário de benefício (Lei 6.367/76 artigo 5º, II, Lei 5.316/67, art. 6º, II).

Considerada a lei de hoje, como a vigente em



APELAÇÃO CÍVEL Nº 28.869 — JUIZ DE FORA — 19.11.85

"2"

1971, a posição é a mesma.

Tenho que o salário contribuição é o básico e as alterações do salário mínimo não podem diminuir este valor básico sem violar o texto legal. A menção a salário benefício é para resguardar um mínimo e não para limitar o valor da aposentadoria. O recorrente percebia salário igual a 1,37 do salário mínimo. Esta afirmativa não foi contrariada pela autarquia demandada. Dessarte este é o seu salário contribuição, o valor base para sua aposentadoria.

O provimento é pois para determinar ao apelado que pague a aposentadoria em valor igual ao salário contribuição, ou seja, 1,37 do salário mínimo e a diferença dos pagamentos vencidos se apurará tendo por base 1,37 do salário mínimo vigente no dia do pagamento. Esta forma de pagar a diferença dos chamados "atrasados" corresponde à atualização do valor da moeda, ou seja, paga-se adotando-se como parâmetro o salário mínimo vigente. Observe por fim a clareza do pedido endereçado à autarquia, e reproduzido a fls. 112 TA, onde, a meu ver, a espécie encontra sua síntese.

Com estas razões de decidir e nestes termos dou provimento.

Pague a apelada as custas do processo e do recurso e 15% de honorários do advogado do apelante, calculado este percentual sobre o valor da causa, corrigido o montante a partir da data da citação."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"A lei nº 5.316, 14.09.67, sob cuja égide ocorreu o acidente mencionado na inicial, estabeleceu, em seu art. 6º, II, a aposentadoria acidentária, por invalidez, tendo, como valor mensal, o salário-de-contribuição devido ao empregado no



dia do acidente.

Calculado, assim, o valor da aposentadoria - quantia correspondente à mensalidade que tem por base o salário-de-contribuição do empregado no dia do acidente, ele sufrá, daí para frente, evidentemente, reajustes periódicos.

E foi o decreto nº 61.784, 28.11.67, que aprovou o Regulamento do Seguro de Acidentes do Trabalho, em seu artigo 10, § 1º, que estipula:

"Os benefícios de que trata este artigo: a) serão concedidos, mantidos, pagos e reajustados na forma e pelos prazos da legislação geral de Previdência Social, salvo no que este Regulamento expressamente estabelecer de maneira diferente".

Realmente, e ninguém discute, o autor tinha, como salário de contribuição, à época do acidente, o valor equivalente a 1,37 salários mínimos.

Esse seria e foi o valor base para a fixação de sua aposentadoria acidentária. Todavia, daí para frente, os reajustamentos se atrelaram à política salarial do governo e previdência social. Isso não significa que a correspondência a 1,37 salários mínimos ficará para sempre. Respeitados os limites mínimos e máximos, os reajustes obedecem às determinações dos reajustes em geral da Previdência Social.

Aliás, tal forma já era prevista no art. 67 da Lei nº 3.807/60:

"Os valores dos benefícios em manutenção se rão reajustados sempre que for alterado o salário mínimo.... § 2º - Os índices do reajustamento serão os mesmos da política salarial estabelecida no art. 1º do Dec.-Lei nº 15, 29 de julho de 1966, considerado como mês básico o da vigência do novo salário mínimo."

E, hoje, a Consolidação das Leis da Previdên



APelação CÍVEL Nº 28.869 - JUIZ DE FORA - 19.11.85

4 8

cia Social, em seu art. 30 (Dec. nº 77.077/76) não diverge desse entendimento e estipula que os reajustamentos dos benefícios adquirão e terão os mesmos índices da política salarial do governo.

"O valor do benefício já concedido e que vem sendo pago ao beneficiário é reajustado toda vez que o salário mínimo for alterado. O reajustamento será devido a partir da data em que passou a vigorar o novo salário-mínimo; assim, toda vez que o salário mínimo é aumentado os benefícios mínimos são reajustados bem como o valor da renda mensal das aposentadorias e da pensão (§ 1º). Os índices de reajustamento são os determinados pela política salarial do Governo, anualmente informados pela Coordenação de Serviços Atuariais do MPAS (§ 2º)". (Comentários Práticos à CLPS, Farid Salomão José, Edições LTR, fls. 42).

Outrossim, se há uma política governamental referentemente a reajustes de benefícios previdenciários, decorrentes ou não de acidentes de trabalho, evidente, não há como operar-se um retrocesso ou retroversão para sua manutenção em função de salário mínimo vigente à época do acidente.

"Acidente de Trabalho - Reajuste salarial ulterior - Pretendida retroversão para cálculo do benefício concedido - Inadmissibilidade." (R.T. 598/148).

São índices próprios de reajustamento de benefícios previdenciários, seja pelo critério anual, seja semestral, como ponderou o MM. Juiz a quo.

O ideal seria, não resta a menor dúvida, sua vinculação ao salário mínimo. Mas, não o é, como procuramos de monstrar. Há, apenas, respeito a limites mínimos e máximos.

O apelante, somente, quer o pretende esse tipo de reajuste. Não aborda se há ou não alguma divergência entre o que vem percebendo e o que deveria receber, levando-se em con sideração os reajustes previdenciários.



APelação CÍVEL Nº 12.860 - JUIZ DE FORA - 10.11.55

5

Nos limites da apelação, pois, nego provimento ao recurso, mantendo-se a r. sentença de 1º grau, que examinou, com acuidade, a questão.

Pela assistência judiciária."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"Feço vista."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"ADIADO A PEDIDO DO SEGUNDO VOGAL.

O RELATOR DAVA PROVIMENTO E O PRIMEIRO VOGAL NEGAVA PROVIMENTO À APELAÇÃO."



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

"ADIADO A PEDIDO DO SEGUNDO VOGAL.
O RELATOR DAVA PROVIMENTO E O PRIMEIRO VOGAL
NEGAVA PROVIMENTO À APELAÇÃO."

AD/isr



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"Este feito veio adiado, da sessão anterior, a pedido do Juiz Segundo Vogal. O Relator dava provimento e o primeiro vogal negava provimento à apelação."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"Data venia" do eminente Relator, acompanho o primeiro Vogal.

Estou em que, não obstante o salário de contribuição à época do acidente fosse de 1,37 salários mínimos, não significa que esse índice deva ficar atrelado aos ^{ajustes} reajustes posteriores do salário mínimo, mesmo porque a política de alteração deste pode divergir da política de alteração e reajuste dos benefícios pagos pela previdência social.

Cumpré observar que a fixação do salário de contribuição em 1,37 salários mínimos não teve por escopo fixar o benefício proporcionalmente ao salário mínimo, senão encontrar a importância correspondente àquela fração, corrigindo-se daí para frente de acordo com a lei que rege a espécie, conforme o demonstrou o primeiro Vogal.

Nego, assim, provimento ao recurso, acompanhando o primeiro Vogal."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO, VENCIDO O RELATOR QUE DEU-LHE PROVIMENTO."